

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida, à Assessoria do Plenário e Distribuição para inclusão em Ordem do Dia:

Em 03/11/99.

LIDO
Em 03/11/99
Assessoria de Plenário

Stamar Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria de Plenário

REC 024 /99

RECURSO Nº

(Do Deputado WASNY DE ROURE e outros Deputados)

Contra a decisão da Comissão de Constituição e Justiça que rejeitou o Projeto de Decreto Legislativo nº 15/99 que " Susta os efeitos do Decreto nº 20.027/99."

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal:

OS FATOS

A Comissão de Constituição e Justiça desta Casa deliberou pela rejeição do Projeto de Decreto Legislativo nº 15/99, por meio do qual buscava-se a sustação dos efeitos do Decreto nº 20.027, de 9 de fevereiro de 1999, que " Dispõe sobre isenção de taxa para as habitações de interesse social."

A decisão da CCJ baseou-se no parecer do relator da matéria naquele colegiado, acatando o entendimento de que o Decreto então atacado firmara-se no art. 120 da Lei Complementar nº 4, de 1994. Cairia por terra, assim, a alegada e possível exorbitância do poder regulamentar por parte do Governador do Distrito Federal, ao editar a concessão de anistia da taxa de fiscalização de obras " ao Instituto de Habitações de Interesse Social - IDHAB, quando da construção de habitações de interesse social." (Art. 1º do Decreto nº 20.027/99). Tal isenção estaria apoiada, portanto, por autorização legal, não sendo instituída por decreto do Governador.

Na citada Comissão, o Deputado Paulo Tadeu formulou voto em separado, concluindo pela admissibilidade da Proposição , em vista do disposto no art. 131 da Lei Orgânica do Distrito Federal, que recomenda sejam objeto de lei específica as isenções, anistias, remissões, benefícios e incentivos fiscais que envolvam matéria tributária e previdenciária.

O PDL N ° 15/99

O Projeto de Decreto Legislativo nº 15/99, ao pretender sustar a aplicação do Decreto nº 20.027, de 1999, procura evitar que a Câmara Legislativa deixe de exercer sua mais importante atribuição, que é precisamente a de legislar sobre todos os assuntos de interesse do Distrito Federal, ante o que estabelece o art. 58 da Lei Maior distrital.

Sob esta ótica, a decisão da douta Comissão de Constituição e Justiça, apoiada no parecer do relator da matéria, laborou em lamentável equívoco, pois ignorou a Lei Orgânica do Distrito Federal e a própria Constituição do País.

Leia-se o § 6º do art. 150, da Constituição:

" Art. 150.....

§ 6º. Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só

033 03NOV99 AM 10:02

poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo dos disposto no art. 155, §2º, XII, g." (grifo nosso).

Sem grande esforço, constata-se a clara recomendação da Lei Fundamental no sentido de que isenção de tributo só pode ocorrer por meio de lei. Não qualquer lei, mas lei específica, que a mesma Constituição encarrega-se de esclarecer: aquela "que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição".

Na mesma direção caminhou a Lei Orgânica do Distrito Federal, ao dispor no seu art. 131:

"Art. 131. As isenções, anistias, remissões, benefícios e incentivos fiscais que envolvam matéria tributária e previdenciária, inclusive as que sejam objeto de convênios celebrados entre o Distrito Federal e a União, Estados e Municípios, observarão o seguinte:

I- só poderão ser concedidos por meio de lei específica, aprovada por dois terços dos membros da Câmara Legislativa, obedecidos os limites de prazo e valor;"

Esta a correta e legítima posição sobre a matéria em foco.

Não cabe invocar aqui a letra do art. 120 da Lei Complementar nº 4, de 1994, o Código Tributário do Distrito Federal, porque tal dispositivo entra em choque com a legislação superior, retro transcrita. Ninguém pode concordar com o entendimento que a douta CCJ deixa transparecer, na hipótese, de prevalência da Lei Complementar nº 4 sobre a Lei Orgânica, que complementa, e sobre a Constituição.

Do ponto de vista legal e constitucional, portanto, o decreto governamental ora indigitado padece de juridicidade, não podendo sobreviver sob pena de este Poder Legislativo ver-se refém de atos que tais, visceralmente defeituosos, provocadores de desarmonia que não se deseja implantar entre os poderes constituídos.

O silêncio desta Casa, perante tamanha agressão às suas prerrogativas constitucionais, fatalmente contribuirá para o desprestígio do Poder Legislativo como instituição e de cada parlamentar individualmente, podendo antever-se uma perspectiva lamentável de arbítrio em que a representação popular será inevitavelmente relegada a segundo plano, caso não se adotem providências capazes de banir a fúria legislativa de que o Executivo parece estar contaminado.

A vontade e a pressa de legislar, que o Executivo hoje apresenta, é tão grande a ponto de conceder anistia fiscal a entidade inexistente, como ocorreu com o aqui questionado Decreto nº 20.027/99.

Realmente, no Distrito Federal, inexistente o Instituto de Habitações de Interesse Social - IDHAB. A menos que haja sido criado pelo Executivo, fato que desconhecemos até o momento. O IDHAB hoje existente é o Instituto de Desenvolvimento Habitacional do Distrito Federal. Com certeza, ambas as siglas, iguais, indicam

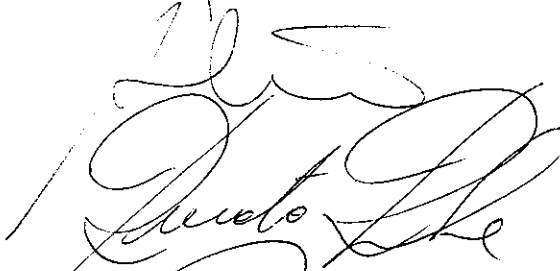
a presença de mais de um IDHAB no Distrito Federal. Ocorre, porém, que o segundo IDHAB, beneficiário da isenção concedida, ainda está por ser instituído. A douta CCJ manteve-se desatenta ao fato, talvez por vê-lo como pormenor desprovido de qualquer indagação.

O PEDIDO

Ante o exposto, com apoio no art. 130, parágrafo único, do Regimento Interno da Câmara Legislativa, interpomos o presente Recurso para que o Parecer da CCJ sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 15/99 seja submetido à apreciação do Plenário.

Sala das Sessões, de outubro de 1999.


Deputado WASNY DE ROURE


Paulo Le
1005
PDI
